

## REFLEXÕES SOBRE CHEFATURA DE POLÍCIA DO CEARA ENQUANTO INSTITUIÇÃO POLICIAL DO IMPERIO

Patrícia Marciano de Assis\*

### RESUMO

A proposta do texto é pensar a Chefatura de Polícia como uma instituição do Estado imperial cujos membros participavam da dinâmica nacional de constituição da elite e da administração da polícia a partir de uma política de segurança, que visava o controle da população pobre, livre, liberta ou escrava, como forma de manutenção do *status quo*. A metodologia utilizada foi o diálogo entre fontes do Arquivo Público do Estado do Ceará e da legislação imperial, bem como com a historiografia acerca da temática. Instituída por lei e reafirmada pela sociedade, essa instituição assume lugar privilegiado para se pensar o processo de centralização da década de 1840, principalmente porque funcionou tanto do ponto de vista social, quanto das relações interindividuais, para a reafirmação do poder do Estado na província, assim como de seus grupos nas relações de poder locais.

**Palavras-chave:** Polícia, Império, Ceará.

### ABSTRACT

The proposal of the text is to think of the “Chefatura de Polícia” as an institution of the imperial state whose members participated in the national dynamics of constitution of the elite and the administration of the police based on a security politics that aimed at the control of the poor, free, or slave, as a way of maintaining the status quo. The methodology used was the dialogue between sources of the Arquivo Público do Estado do Ceará and of the imperial legislation, as well as with the historiography on the subject. Instituted by law and reaffirmed by society, this institution assumes a privileged place to think about the process of centralization of the 1840s, mainly because it worked both socially and interindividual relations, for the reaffirmation of state power in the province, as well as their groups in local power relations.

**Keywords:** Police, Empire, Ceará.

**RECEBIDO:** 23 de março de 2017

**AVALIADO:** 05 de maio de 2017

---

\* Doutoranda em História pela Universidade Federal de Pernambuco.

A proposta do texto é pensar a Chefatura de Polícia, do ponto de vista da sociedade, como instituição do Estado imperial cujos membros participavam da dinâmica nacional de constituição da elite e da administração da polícia a partir de uma política de segurança, que visava o controle da população pobre, livre, liberta ou escrava, como forma de manutenção do *status quo*. Já do ponto de vistas relações interindividuais, convém considerar que sua atuação não era pautada apenas pela repressão e controle social dessa população, mas assumia vários matizes de negociação, inclusive com os estratos que eram objetos de seu controle, assim como agia na conciliação de interesses contraditórios no seio das próprias elites<sup>1</sup>.

O Estado Nacional é entendido aqui como uma ficção arbitrária e coletiva que se sustentou no Brasil através do equilíbrio de interesses conflitantes e jogos de poder das elites fundiárias, políticas, comerciais e escravocratas, as quais primavam pela garantia de seus privilégios e interesses particulares, escamoteados por formulações abstratas como interesses ou necessidades gerais. Por isso, é necessário refletir sobre “as coisas da cultura, particularmente as divisões e hierarquias sociais a elas associadas, são constituídas como natureza pela ação do Estado que, instituindo-as ao mesmo tempo nas coisas e nos espíritos, confere todas as aparências do natural a um arbitrário cultural” (BOURDIEU, 1996, p. 95).

Essa concepção impele-nos a descartar propostas lançadas por particulares como desejos gerais e convoca-nos a identificar os grupos que as mantem como pauta. Nesse sentido, as instituições são os espaços criados para manter e fazer crer essa ficção, através da operacionalização e produção de leis que a institui, sendo elas mesmas constituídas por interesses e jogos de poder que oscilam entre propostas legais e ações individuais – nem sempre consoante a legislação. Pois, como ressaltou Bourdieu (Idem, 2014), o Estado é constituído por uma rede humana e burocrática que atende a determinados interesses e grupos, os quais disputam os poderes em torno do monopólio do uso legítimo da força física e simbólica que ele detém sobre certo território e o conjunto de sua população.

Para compreendermos o caráter institucional da Chefatura de Polícia faz-se necessário refletir sobre quatro pontos principais que caracterizam sua atuação historicamente situada no Segundo Reinado: a lei que a instituiu nacionalmente como uma polícia administrativa em todo o Império brasileiro<sup>2</sup>; sua inserção prática na dinâmica social dos distritos, termos e províncias, assim como o diálogo com outras instituições; as operacionalizações das leis e o estabelecimento de “práticas” a partir de seus membros e da Secretaria de Polícia; e, por fim, as proposições de

<sup>1</sup> Diferente da argumentação de Araújo sobre a polícia da província do Ceará (2011, p. 14), abordada em termos gerais, acreditamos que não havia simplesmente uma lealdade ao centro do poder, nem que esta era apenas uma instituição de repressão (Ibidem, p. 58), conforme sugerimos em outro trabalho (ASSIS, 2016).

<sup>2</sup> De acordo com Rosenberg (2008), com exceção da Corte, a lei que criou o cargo de chefe de polícia – o Código do Processo Criminal de 1831 – foi meramente ilustrativas demais províncias. Entretanto, ainda estamos analisando o modo pelo qual os delegados e inspetores se organizavam antes da Reforma desse Código.

regulamentações e apontamentos sobre os problemas locais. Desta feita, instituída por lei e reafirmada pela sociedade, essa instituição assume lugar privilegiado para se pensar o processo de centralização da década de 1840, caracterizado na historiografia pelo regresso conservador após as instabilidades políticas da Regência (CARVALHO, 1996; DOLHNIKOFF, 2005; CAMPOS, 2003; MARTINS, 2007), principalmente porque funcionou tanto do ponto de vista social, quanto das relações interindividuais, para a reafirmação do poder do Estado na província, assim como de seus grupos nas relações de poder locais.

## **Reforma do Código do Processo Criminal de 1841: Administrando Nacionalmente a Segurança**

Em 1841, o imperador D. Pedro II assinou a Lei nº 261 que reformava o Código do Processo Criminal, conforme decreto da Assembleia Geral, essa lei instituiu nacionalmente a Chefatura como uma polícia administrativa, ao determinar o estabelecimento dos cargos de chefes de polícia, delegados e subdelegados em todas as províncias imperiais e delinear suas prerrogativas jurídico-policiais, cujas funções eram em sua maioria realizadas em períodos anteriores pelos juízes de paz<sup>3</sup> (BRASIL, 1841). Sobre isso determina, em seu 6º artigo, que: “As atribuições criminaes e policiaes que actualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas ás Autoridades, que crêa, ficão pertencendo aos Delegados e Subdelegados” (Ibidem).

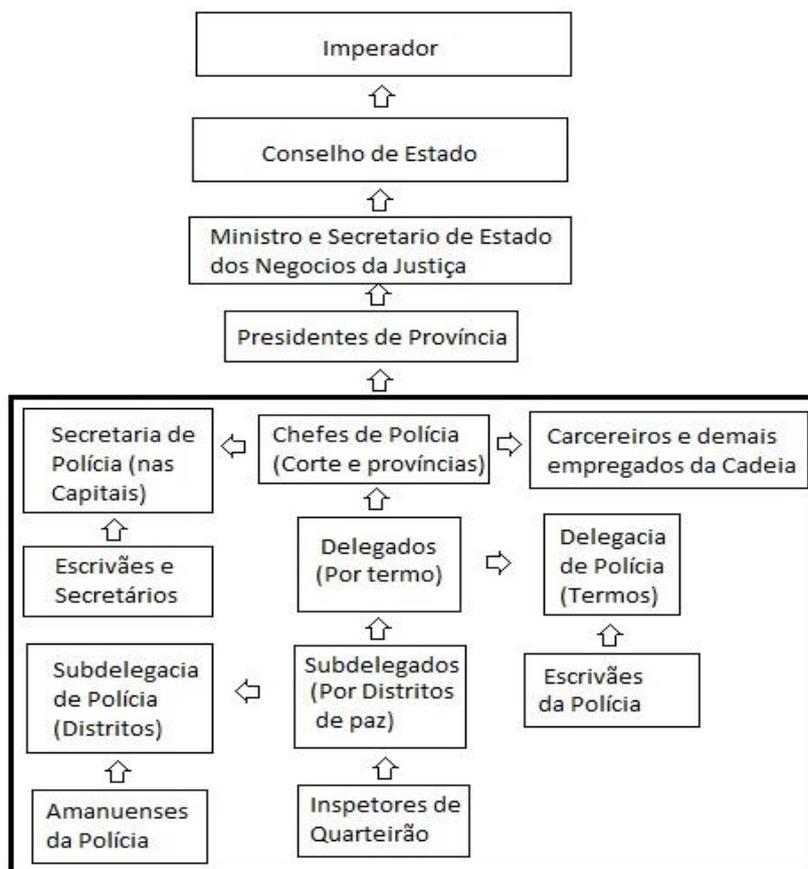
A partir dessa Lei, todas as “Autoridades Policiaes” ficaram “subordinadas ao Chefe da Policia”, a quem cabia dar as instruções necessárias para o melhor desempenho das funções policiais das províncias, principalmente instruindo os delegados, subdelegados e demais “subalternos”. Esse cargo deveria ser ocupado por pessoas escolhidas entre desembargadores e juízes de direito, os quais receberiam gratificações proporcionais ao desempenho de tal função. Já os delegados e subdelegados poderiam ser selecionados entre “quaisquer Juizes e Cidadãos”, sendo “todos amovíveis, e obrigados a aceitar”, sem quaisquer provisões (Ibidem).

É considerando essa organização hierárquica que propomos a compreensão da Chefatura como instituição policial, tal como podemos visualizar no esquema estabelecido abaixo<sup>4</sup>, a partir das disposições da Lei nº 261 e do Regulamento nº 120 (BRASIL, 1841, 1842):

<sup>3</sup> Conforme determinação da Lei nº 261 no 1º parágrafo do artigo 4, ficam conferidas as seguintes atribuições dos juízes de paz, dos parágrafos 1 ao 5 do Código do Processo Criminal: tomar conhecimento e conceder passaportes as pessoas que vierem habitar seu distrito, obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos bebados por habito, prostitutas e aos turbulentos e termo de segurança aos “legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime”, proceder a auto de corpo de delito, formar culpa e prender os culpados (BRASIL, 1832; 1841).

<sup>4</sup> Martins (2007, p. 281) propõe um diagrama geral sobre a estrutura organizacional da justiça entre os anos de 1841 e 1875, no qual contempla como parte da primeira instância os cargos dos chefes de polícia, delegados, subdelegados, escrivães e inspetores de quartelão, embora os mencione apenas como cargos que fazem parte de uma hierarquia maior que remonta a instituição que é objeto de sua pesquisa, o Conselho de Estado.

**Quadro 1:** Estrutura Hierárquica da Chefatura de Polícia.



**Fonte:** BRASIL. Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 11 dez. 1841. BRASIL. Regulamento nº. 120, de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, Rio de Janeiro, 31 jan. 1842.

De acordo com o quadro, a secretaria de polícia era a repartição responsável pelo expediente burocrático da chefia de polícia, assim como as delegacias e subdelegacias o eram, respectivamente, dos delegados e subdelegados. A partir delas as correspondências, ofícios e minutas eram redigidas e encaminhadas aos presidentes de província, que por sua vez os enviavam para os ministérios, conforme entendesse ser conveniente, de onde retornavam com as ordens cabíveis aos casos em questão. Ademais, havia o diálogo entre as chefias de diferentes províncias acerca de suas demandas específicas, tais como as prisões de escravos, desertores e criminosos, ou suspeitos, sobretudo naquelas limítrofes aos territórios de sua jurisdição. Entre os empregados da Chefatura estavam ainda os escrivães e amanuenses responsáveis pela escrituração desses documentos, além dos inspetores de quarteirão, encarregados das rondas.

Dentre as atribuições dos chefes de polícia na província e dos delegados em seus respectivos distritos, além daquelas anteriormente conferidas aos juízes de paz, temos: concessão de mandados de busca e fianças aos réus que pronunciarem ou prenderem, examinar os objetos de polícia providenciados pelas câmaras municipais e representar as medidas convenientes para

que se convertam em Posturas, inspecionar sociedades secretas, ajuntamentos ilícitos, teatros, espetáculos públicos e prisões, remeter dados, provas e esclarecimentos sobre delitos aos juizes para formação de culpa, bem como “Vigiar e providenciar, na fórmula das leis, sobre tudo que pertence á prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranquilidade publica” (Cf. BRASIL, 1841).

Os subdelegados em seus distritos exerciam essas mesmas funções, com exceção do exame das Posturas, da inspeção de teatros e espetáculos públicos e do envio de dados para a formação de culpa. Segundo o Regulamento, em seu terceiro parágrafo do artigo 63, cabia-lhes dividir o “districto em Quarteirões, contendo cada um, pelo menos, 25 casas habitadas”, onde seriam realizadas as tarefas que competiam aos inspetores, conforme artigo 66, durante a ronda policial: “Vigiar sobre a prevenção dos crimes”, “Fazer prender aos criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados e os condemnados á prisão” e observar “as ordens e instruções que lhes forem dadas pelos Subdelegados e Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações” (BRASIL, 1842).

Além de tomar conhecimento das informações de seus subordinados, ao chefe de polícia competia exclusivamente organizar a estatística criminal da província, organizar o arrolamento da população, fazer ao Ministro da Justiça e aos presidentes das províncias as participações exigidas pelos regulamentos, nomear e demitir carcereiros, bem como possuir até dois amanuenses para lhe auxiliar no expediente policial<sup>5</sup>; os vencimentos destes e dos carcereiros deveriam ser marcados pelo governo e aprovados nas Assembleias (BRASIL, 1841).

Destemodo, falar em Chefatura corresponde a compreensão dessa estrutura hierárquica que tinha no chefe de polícia a figura central da administração policial, abaixo somente dos presidentes, a quem respondia diretamente pela delegação do poder de garantir “a ordem, segurança e tranquilidade publica” do território sob sua jurisdição (BRASIL, 1842). Para a realização desse objetivo, com relação as diligências, patrulhas ou rondas nas cidades, villas, povoações e estradas, eles podiam contar com as forças armadas, a serem requisitadas aos “Commandantes”, inicialmente “dirigidas aos Corpos de Policia quando os houver no lugar, e na sua falta, ou quando não tiverem Praças disponiveis aos da Guarda Nacional” (Ibidem).

De acordo a historiografia, a formulação dessa e de outras leis na década de 1840 corresponde a uma resposta imediata às revoltas regenciais que ameaçavam a ordem, assim como fazem parte de um projeto de centralização do poder central, em detrimento de poderes locais (CARVALHO, 1996; DOLHNIKOFF, 2005; CAMPOS, 2003; MARTINS, 2007). Para

<sup>5</sup> A corte podia contar com maior número de empregados para o expediente, conforme artigo 8 (BRASIL, 1841).

Carvalho (Ibidem, p. 230-31), por exemplo, o processo de articulação e “geração mútua entre Estado e elite” que possibilitou a construção da ordem imperial teve um momento específico:

Este momento pode ser datado com alguma precisão: ele tem origem no regresso conservador de 1837, quando as incertezas e turbulências da Regência começaram a dar lugar a um esboço de sistema de dominação mais sólido, centrado na aliança, entre, de um lado, o rei e a alta magistratura, e, de outro, o grande comércio e a grande propriedade, sobretudo a cafeicultura fluminense. O processo de enraizamento social da monarquia, de legitimação da Coroa perante as forças dominantes do país, foi difícil e complexo. Embora se possa dizer que estava definido em torno de 1850, ele permaneceu tenso até o final do Império.

Assim, argumenta que a Reforma do Código Criminal foi uma maneira do governo central garantir o monopólio de poderes perdidos através da “legislação descentralizadora da Regência, sobretudo com o Ato Adicional de 1834 e com o Código do Processo Criminal de 1832” (Ibidem, p. 235), na medida em que centralizou os poderes de justiça e polícia nas mãos dos ministros, além de fazer retornar o Poder Moderador do imperador, com sua maioria, e de restabelecer o Conselho de Estado. Para vários autores, tais mudanças significaram não só a centralização do poder no governo central, mas também o recrudescimento do controle sobre a população pobre, escrava, liberta ou livres das províncias, inclusive fragilizando as fronteiras entre escravidão e liberdade (FRAGA FILHO, 1996; CAMPOS, 2003; FERREIRA, 2011; CHALHOUB, 2012), embora com raras exceções tenham explicitado o papel da Chefatura de Polícia nesse processo, não obstante o uso maciço de sua documentação.

Sem discordar do contexto e do caráter centralizador da legislação, fazemos a opção de problematizar a ideia de centralização estabelecida na historiografia, de forma a compreender o *modus operandi* na prática local. Refletir sobre isso não significa *a priori* inverter o polo do pensamento para o lado oposto no sentido de uma “descentralização” das práticas institucionais ou individuais dos sujeitos de que se compõem o Estado. Mas atentar para o que significou especificamente essas propostas centralizadoras na organização social e interindividual das províncias distantes da corte, assim como considerar o caráter dialético das elaborações legais, na medida em que existiram práticas formuladas na experiência que antecederam o levantamento de questões que só posteriormente foram transformadas em leis, as quais possuíam efeitos estruturantes para novas ações e visibilidade de outros problemas.

Nesse sentido, a própria organização imperial possibilitava esse fluxo de ideias provenientes das províncias para o Rio de Janeiro, seja através das comunicações obrigatórias e cotidianas aos ministérios, seja na circulação dos empregados públicos por cargos e espaços primordiais de deliberação. Sem deixar de observar o modo de funcionamento das leis provenientes do governo central, convém escrutinar o movimento inverso que faz com que a elite

provincial estabeleça as demandas locais necessárias ao “bom funcionamento do serviço público”, inclusive requisitando formulações legais para os problemas de sua província.

Como mostrou Dolhnikoff (2005), durante todo o Império prevaleceram os jogos de negociação e conflito entre o poder central e as elites locais, o que fez com que a revisão conservadora não conseguisse alterar pontos essenciais do arranjo liberal estabelecido após a abdicação de D. Pedro I. Nesse sentido, apesar da centralidade da figura dos presidentes de província, enquanto “delegados do poder central nas diferentes partes do Império, encarregados da negociação com as lideranças regionais” (FERREIRA, 2011, p. 79), devemos sopesar os matizes e campos de possibilidades que a estrutura hierárquica abria em cada localidade, conforme as delegações de poder em cada instância, após essas modificações legais. Pois, é nesse contexto de construção do Estado Nacional, que ficam mais evidentes as contradições das redes de poder que mantem essa ficção, embora esse processo nunca esteja de fato acabado, pelo contrário, esteja em constante elaboração e reelaboração (CARVALHO, 1996).

Ademais, a ideia não é demarcar o ponto de partida ou origem dessa relação, na medida em que existem sobredeterminações e espaços constantes de interação onde uma lei instituída a partir de práticas, circunscreve campos de ações ao mesmo tempo em que novas leis e práticas são forjadas. A proposta é considerar as mediações humanas que se interpõe, coletiva ou individualmente, na aplicação, construção ou deformação de certa ideia estática de centralização legal acerca da década de 1840. O ponto central é poder acompanhar esses movimentos a partir de objetos de estudo, evitando usar esse termo como explicação que basta em si mesma. Pois, se não restam indícios acerca do caráter centralizador que as leis assumiram, sobretudo no que diz respeito aos trabalhos jurídico-policiais, é necessário refletir, para além dessa instância legal – por dentro da instituição policial, para citar o exemplo de nosso objetivo –, em que medida essa concentração do poder estava no governo central, que função assumia e o que isto significava nas relações sociais das províncias.

Através do estudo da polícia, nossa proposta é pensar como essa centralização assume determinadas funções a partir da administração da segurança individual e de propriedade e deixa de ser efetiva no desarranjo de poderes locais, sobretudo quando entendemos a Chefatura como o lugar privilegiado para compreender a formulação do debate e de leis que emergem no período, pois “o arrefecimento das revoltas provinciais abriu espaço à preocupação com a segurança individual, mais precisamente com a notícia do aumento do número de homicídios que de todas as províncias eram enviados ao Ministério da Justiça na Corte” (Ibidem, p. 97). Desta forma,

passamos a buscar outras explicações para a centralidade de temáticas como manutenção da ordem e para suas reverberações acerca do controle social da população.

Como salientou Bretas (1997), é necessário pensar a polícia como um espaço de luta pelo poder, e não somente enquanto instrumento de controle social a serviço do Estado, para compreender as nuances de seu funcionamento social. Nesse sentido, enquanto instituição, a Chefatura deve ser lida como esse espaço de luta pelo poder, manifestada de forma imediata através das disputas que envolvem cargos, privilégios e verbas, que foi estabelecido em um momento de intenso debate sobre ordem e segurança; categorias, por sua vez, bastante usadas em suas formulações acerca dos problemas locais e, conseqüentemente, realçadas enquanto ameaças nacionais, que foram visivelmente direcionadas a população pobre do período.

## **Chefatura de Polícia do Ceará: Produção de Ideias e Interesses Contraditórios**

Quando observamos as proposições de regulamentos e apontamentos de problemas do Ceará, vemos que elas acabam forjando ideias sobre a “causa pública” que ajudam a construir, e por conseguinte acabam legitimando, o próprio Império e demais hierarquias sociais. Nesse sentido, as ideias de ordem, tranquilidade e segurança pública são abordadas anualmente nos discursos, falas e relatórios apresentados pelos presidentes da província à Assembleia Provincial conforme os apontamentos feitos pelos empregados da Chefatura. A principal reclamação do discurso feito pelo presidente da província do Ceará antes da lei que a instituiu nacionalmente, ao versar sobre a polícia e a administração da justiça, foi que (BIBLIOTECA NACIONAL, 10 set. 1841):

A Policia é a peiorpossivel entre nós por falta de boas Leis, que a rejão, e porque as existentes sobre tão importante assumpto são totalmente oppostas ao intuito do Legislador, que a diversas Authoridades confiando o exercicio das funcçõespoliciaes, não creou um centro de acçãoenergica, decidida, e independente, para tornar proficuo o seu desempenho. Confiemos que a Assembléa Geral, tão sollicita pelo bem estar do Brasil tomará as medidas, que tanto convem adoptar, para o bom andamento de parte tão essencial do Governo dos Povos, assim como deveis esperar que o tempo, a vossa progressiva civilisação, e o augmento de vossas riquezas permittão-vos a construcção de Collegios e Officinas, onde prenda a mocidade desvalida a adquirir meios de subsistencia, a fim de não ser em idade mais adulta o flagello da sociedade; e assim tereis, a par da Policia repressiva, Instituições garantidoras da prevençãõ dos delictos.

O anseio por instituições e leis garantidoras da prevenção dos delitos, foi seguida de apelos para a diminuição do menosprezo das autoridades públicas, o melhoramento das cadeias – segundo ele, existia apenas meia dúzia delas na província –, a feitura de estatísticas criminais e outros meios para garantir o “bem estar do Brasil” e o “Governo dos Povos” necessários a

“progressiva civilização”. Ou seja, a expectativa era que toda uma reorganização social fosse pensada a partir dos debates da Assembleia Geral, de forma a garantir que houvesse um centro de ação enérgica policial, responsável por evitar novos flagelos na sociedade. Como pretendemos sugerir brevemente nesse texto, a Chefatura foi criada para responder a muitos desses anseios, mas também foi o lugar de produção de outras preocupações e de efetivação de novas práticas que atendiam a interesses contraditórios, que as forças policiais não estavam conseguindo alcançar no entendimento que vários membros da elite faziam no período.

Por vários fatores que precisam ser melhor analisados, a Chefatura de Polícia do Ceará passou por vários percalços quanto a sua inserção prática na província, sobretudo com relação a permanência de chefes, o absenteísmo e própria organização da repartição. Como podemos depreender pela grande frequência de chefias interinas e das comunicações ao presidente: “Convindo ao serviço publico que a Repartição de Policia seja q.to antes montada e tenha o andam.to q.’ lhe marca o Regulam.to nº 120” (BR.APEC.CP.COEX.ENC.02. 18 abr. 1842). Os problemas em torno da organização e legitimação do trabalho policial a ser realizado por esta instituição perpassou todo o século XIX e assumiu características específicas do local<sup>6</sup>.

Somente a partir de março de 1842 é possível acompanhar as primeiras portarias de nomeação de delegados e subdelegados dos termos e distritos da província, utilizando-se o estabelecido pela legislação da Reforma. Além disso, os problemas de comunicação e a dificuldade no relacionamento com outras autoridades e chefes de famílias locais funcionou como empecilhos a mais que contribuíram para sua inserção meses depois da lei e se apresentaram como problemas recorrentes nas primeiras décadas: “Ex.mo Snr’ temos conhecido que as autoridades que aqui existem nada podem fazer, por que todos temem a algumas pessoas da fam.a Feitosa, cauza é que o punhal e o bacamarte vae dominando por muitos pontos d’esta Comarca” (BR.CEAPEC.GP.CP.CORE. 06 março 1863).

Observando diferentes documentos do período, não faltam indicações para corroborar o fato de que a proposta de centralização do poder nas mãos do governo central teve que ser matizada e negociada com os poderes particulares estabelecidos no Ceará, principalmente nas localidades mais distantes da capital<sup>7</sup>. Um importante indicativo dessa condição pode ser observado pelo número de moradores locais que assumiram de fato a chefia de polícia, ou os acordos feitos com chefes locais para sustentar a autoridade daqueles que vinham de fora da

<sup>6</sup> O início de sua inserção na província teve problemas adicionais por ocasião do assassinato – que teve grande repercussão dentro e fora da província, do vice-presidente da época, membro do partido liberal da província, major João Facundo de Castro Menezes, ocorrido no dia 8 de dezembro de 1841. Ele foi um político que se colocou a serviço do governo central quando da Confederação do Equador em 1824 e que apoiou o golpe da maioria anos depois enfrentando várias oposições dentro da província até ser assassinado (STUDART, 1910).

<sup>7</sup> Além de existir um grupo que, contrário ao Major Facundo, colocava-se contra a maioria do Imperador, não faltaram questionamentos acerca da necessidade de uma polícia que agia em nome do poder central, através de alianças pré-estabelecidas com os potentados locais e faziam uma aplicação seletiva da legislação centralizadora.

província. Nesse sentido, os primeiros chefes foram interinos e ocupavam cargos na província quando da nomeação, com exceção de Antônio Gonçalves Martins (desembargador baiano): Miguel Fernandes Vieira<sup>8</sup> (juiz de direito, ocupou duas vezes o cargo na interinidade, até ser nomeado em 1843 como primeiro chefe efetivo da província), Pedro Pereira da Silva Guimarães<sup>9</sup> (juiz substituto), José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva<sup>10</sup> (magistrado).

A interinidade tinha regras menos rígidas acercadas pessoas aptas a assumir os cargos da Chefatura por tempo determinado, assim como dialogava menos com a proposta de fazê-las circular entre as províncias imperiais como forma de evitar a identificação com interesses particulares, por serem escolhidas em sua maioria no próprio território e para um curto período de administração. Ela deveria ser utilizada nos casos em que o chefe efetivo indicado para o cargo não podia assumir por diversos motivos, tais como demissão, doença, licença, demora no deslocamento etc., o que nos faz questionar a grande recorrência no Ceará e os usos feitos dessa opção. Conforme Brasil (1997, p. 515), até 1861 nove chefes de polícia assumiram o cargo efetivo nesta província, enquanto apenas na década de 40 foram quinze interinos.

A própria associação do termo nos periódicos do período é sugestiva das condições de sua organização local, inclusive quando verificamos a recorrente inserção da polícia na “cena pública” (Cf. ASSIS, 2016). Desta feita, quando observamos as referências ao termo “Chefatura” nos jornais da província do Ceará, especificamente em três deles: *O Cearense*, *Pedro II* e *A Constituição*, vemos sua utilização como sinônimo de chefe de polícia: “Foi todavia durante a administração do conselheiro Pires da Motta, e chefatura de policia do desembargador Machado que as autoridades locais da maior parte das freguesias remetteram esses mapas imperfeitos” (POPULAÇÃO DO CEARA, *O Cearense*, Fortaleza, 17 nov. 1869, p. 1); de chefes em geral, tal como de os partidos políticos: “talvez seu irmão, que loucamente tem aspirações á chefatura do partido conservador d’este lugar, não consentiria” (COMMUNICADO, *O Cearense*, Fortaleza, 04 maio 1866, p. 3); e apenas raramente em uma acepção geral com conotação de repartição pública: “Perante a Chefatura de Polícia devia em breve instaurar-se o competente processo contra os detentos” (VAPOR DO NORTE, *O Cearense*, Fortaleza, 17 nov. 1869, p. 1); como cargo público: “tomou conta da chefatura de policia o Dr. Antonio Joaquim Rodrigues” (PARÁ, *Pedro II*, Fortaleza, 07 ago. 1867, p. 2); ou como sinônimo de Secretaria de Polícia: “devolvido em officio d’esta chefatura” (PEÇAS OFFICIAES, *A Constituição*, Fortaleza, 28 jun. 1870).

<sup>8</sup> Nascido em Saboreiro (1816-62), foi bacharel em direito pela Academia de Olinda em 1837, fundou e redigiu com outras pessoas do partido conservador o *Pedro II* (1840), cujo partido chegou a chefiar (STUDART, 1910).

<sup>9</sup> Nascido em Aracaty (1814-1876), foi bacharel em direito pela Academia de Olinda em 1837, era associado a redação do jornal *Dezesseis de Dezembro* (1837), fundando no ano seguinte outro de nome *O Popular* (1838), que teve curta duração, participando entre 1841 e 1855 do *Pedro II*, além de redigir esporadicamente o periódico *U Periquito* (1846) e publicar em outros dois: *O Commercial* (1855) e *O Sol* (1856). Foi também membro do partido conservador, cujo partido chegou a chefiar, e redigiu o jornal *Pedro II* (1840) (STUDART, 1910).

<sup>10</sup> Nascido em Fortaleza, publicou textos na revista literária de Sobral, *A Palavra*, *A Malva-Rosa* e no *Jornal do Norte*, entre outros. Assume o cargo de chefe de polícia outras duas vezes em 1845 e 1847 (STUDART, 1910).

Pouco usual nos periódicos, essas referências em sua maioria aparecem a partir do final da década de 1850; já desde sua instituição, o modo mais corrente de falanda Chefatura encontrado nessa documentação<sup>11</sup>, era citando cargos e pessoas específicas situadas a partir do objetivo do texto, notadamente envolvendo favorecimento de particulares, disputas eleitorais e por ocupação de cargos, abusos de poder e de autoridade, incompatibilidades ou burlas de leis e problemas nas ofertas de serviços. Como resumiu Silva (2003, p. 235-6), o relacionamento da elite local com os jornais do período funcionava de modo que “o grupo político que estava no poder sempre se apresentava como o defensor da ordem e, em contrapartida, os seus opositores eram apresentados como os propagadores da desordem”.

Não obstante, sua inserção nas diversas localidades da província do Ceará pode ser sentida pelo crescente número de delegacias e subdelegacias estabelecidas, conforme estatística elaborada em 1863, a divisão policial, além de 29 carcereiros (28 cadeias na província, com dois carcereiros na da capital): “Consta de uma chefatura de policia (repartição central com um chefe e sete empregados<sup>12</sup> estipendiados pelo estado), de 32 delegacias ou termo, e 97 districtos ou subdelegacias. Cada delegado, e subdelegado tem seis suplentes” (BRASIL, 1997, p. 238). Somando-se o “pessoal da policia”, entre componentes dos cargos e suplentes, Thomaz Pompeo de Sousa Brasil (Ibidem, p. 242-43) estipula serem de 1.929 (um mil, novecentos e vinte e nove), o “Resumo dos logares” da Chefatura de Polícia do Ceará no referido ano, com despesas de 17:145\$000 reis (dezessete contos e cento e quarenta e cinco mil reis) com o pessoal da repartição, carcereiros, telégrafo e com a “policia secreta”<sup>13</sup>.

O que é significativo notar, além do aumento do número de cadeias e empregados da Chefatura anos depois de seu estabelecimento na província, é que todos eles eram responsáveis por parte do trabalho administrativo da polícia, sem contar com as forças públicas usadas para as diligências necessárias. Inclusive convém observar também, como diversos historiadores do campo da História da Polícia (ROSEMBERG, 2013; HOLLOWAY, 1997; RAMOS, 2003) e da História Militar (Cf. CASTRO, IZECKSOHN, KRAAY, 2004; BEATTIE, 2009) sugerem, o caráter forçado do recrutamento durante o século XIX, atuando preferencialmente contra homens sem propriedade, tidos por criminosos e vadios; em contraposição aos membros da Chefatura, componentes de uma elite política que circulava ao longo da vida por vários cargos, redigiam

<sup>11</sup> O termo “Chefatura de Polícia” foi utilizado por algum tempo no cabeçalho dos officios usados para comunicações entre diferentes autoridades na documentação disponível no Arquivo Público, entretanto falta sistematizar quando aparece pela primeira vez e quando passou a ser substituído por “Secretaria de Polícia”.

<sup>12</sup> Faz referência ao chefe de policia, um oficial maior, quatro amanuenses, um tesoureiro e um porteiro, componentes do que denomina de “repartição central” (Cf. BRASIL, 1997, p. 239).

<sup>13</sup> No mesmo ano, a força do exército na província constava de 342 praças, 1 tenente, 1 major, 1 ajudante, 1 quartel-mestre, 1 secretário, 3 médicos, 4 capitães de companhias, 4 tenentes, 8 alferes (somando 24 entre oficiais e soldados), 64 oficiais inferiores, 8 cornetas, 240 praças do pret, além de um capitão de artilharia, um tenente reformado servindo de ajudante, um sargento e dois soldados empregados na fortaleza, com despesa total de 159:500\$000; o Corpo Policial contava com um total de 216 pessoas entre oficiais e praças: 1 major comandante, 1 alferes ajudante, 1 alferes secretario, 2 capitães de companhias, 2 tenentes, 2 alferes e 207 inferiores, músicos e praças, com despesa de 61:874\$400; e a Guarda Nacional era composta por 8 comandos e alguns avulsos com 45.905 pessoas, divididos entre o serviço ativo (39.255) e a reserva (6.651), com despesas no exercício de 1859 a 1860 de 5:434\$000 (Cf. BRASIL, 1997, p. 249, p. 253 e p. 257).

diferentes periódicos, tinham sobrenomes de importantes famílias do Império, donas de terras, escravos e comércios, tanto nacional quanto local, além de “títulos de patente militar (coronel, major, por exemplo) ou das ordens religiosas (Comendador ou cavaleiro da Ordem da Rosa, encomenda da Real Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo)” (ASSIS, 2016, p. 104).

Eram essas pessoas que compunham a Chefatura que davam direcionamentos e teciam elaborações acerca das ameaças à segurança da província, em cada ponto de sua jurisdição, seja apontando problemas de indisciplina das forças públicas, seja a falta de respeito às autoridades “constituídas” por quaisquer outros segmentos sociais. Esse corte de classe torna significativa a compreensão de como essa polícia administrativa, entendida enquanto instituição criada para manter e fazer crer a ficção do Estado Nacional, atuou na criação e na manutenção de determinada ideia de ordem que passava pelo controle da população pobre, livre, liberta ou escravizada – não obstante os constantes embates de interesses e acusações de irregularidades entre as próprias autoridades locais –. Dito de outra forma, essa instituição ajudou a legitimar a ideia de que eram essas e não outras pessoas as potenciais ameaças à ordem imperial, de tal modo a fazer crer que a organização social estabelecida era a única possível para o bem-estar e convívio de todos. Como sugere o presidente em relatório apresentado à Assembleia em 1849:

Desgraçadamente, como sabeis, nos sertões desta província os direitos individuais ainda estão longe de gozar de todas as garantias filhas da civilização; o bacamarte continua ahi a ser hum recurso adoptado para a reparação e vingança de ofensas particulares, mais vezes supostas do que reaes. E por outro lado o latrocínio se tem tornado o meio ordinario de subsistencia abraçado pela classe dos proletários de que abunda a província. [...] A impunidade, de que todo o paiz se ressent, e concorrentemente a ignorancia e a falta de educação moral e religiosa, e de habitos laboriosos nas classes baixas da sociedade, são seguramente as causas primarias da frequencia desses attentados (BIBLIOTECA NACIONAL, 01 jul. 1849, p. 4).

A preocupação com essas “classes baixas da sociedade” se construiu como uma espécie de consenso entre a elite imperial, a despeito das disputas políticas e de poder, que foi acompanhada pelo desenvolvimento de estratégias e instrumentos de controle, formuladas e compartilhadas com as Chefaturas de outras províncias, tais como os sinais característicos de criminosos, desertores e escravizados, emissão de passaportes, feitura de dados estatísticos, gerenciamento dos presos e das cadeias, vistoria de navios, etc. (BR.CEAPEC.GP.CP.PP.CORE.63.1840, CORE.64.1850, CORE.122.1860).

Dentre as estratégias estavam a recorrente circulação e compartilhamento de informações, requisições com outras instituições e cargos públicos, entre os quais podemos destacar, além das próprias Chefaturas de outras províncias, das forças públicas que auxiliavam no policiamento das ruas, da participação de seus membros em associações, jornais e partidos locais: juízes e

promotores com envio de processos e presos, câmara municipal com as posturas, marinha com o envio de aprendizes de marinho, Santa Casa de Misericórdia com envio de doentes, obras públicas com envio de presos para trabalhar, vistorias no porto acerca de embarques e desembarques de pessoas e mercadorias, etc.

## Operacionalizando Leis e Estabelecendo Práticas de Administração da Ordem nas Províncias

O intercâmbio de ideias entre os diferentes empregados públicos nem sempre era pacífico, pelo contrário, não faltam indícios de conflitos de interesses e interpretações do que cabia na ideia de trabalhar para o “bem serviço público”. Ademais, por ser produção feita a partir da ideia de Estado, também é composta por interesses conflitantes e jogos de poder com maior ou menor margem de ação e formulação de ideias para os componentes do jogo. Na medida em que a lei, em seu caráter abstrato geral, não consegue dar conta da complexidade da ação real, ela faz emergir um campo de possibilidades a partir do qual os sujeitos fazem suas escolhas no presente, de acordo com sua experiência passada e anseios futuros.

Como Levi (2000) mostrou, apesar de não ser possível mudar conjunturas gerais – que não dependem diretamente da ação de sujeitos específicos – é possível vislumbrar através do estudo de grupos, ou instituições, como eles agem nas redes e margens de suas relações sociais e interindividuais na produção de estratégias que visam dispor do poder de mudança em seu benefício e para a garantia de privilégios. Basta observarmos nas correspondências, a atribuição às “paixões políticas” de várias ações que – indo de encontro com o “esperado” ou “previsto pela lei” – dizem respeito as interpretações pessoais ou de grupos que remetem à defesa de interesses particulares. Como sugere o articulista de um jornal liberal:

Dirão porem nossos adversarios, que elle obra com a lei; sim, porem abusa do poder discricionario que as leis dão para a demissão e nomeação dos empregados publicos Assentão com ração os publicistas, que esse systema de demissões em massa de todos os empregados de um pais desde o chefe de repartição ate o continuo, desde o coronel de g. nacional ate o sargento e incompativel com a forma do governo monarchico, onde prevalece um principio de perpetuidade na pessoa do chefe supremo da nação [...]. Concebe-se com efeito, que n'um pais, onde não há elemento algum de perpetuidade no poder, onde pelo contrario o principio fundamental da constituição é a illegebilidadetemporaria, que os empregados publicossigaõ a mesma sorte: mas entre nos, onde existe um elemento de perpetuidade, tornar vacilante e mudavelad *nutum* todo pais official em torno desse principio permanente, é colocar uma torre sem alicerce na beira do mar nos embates das ondas. Por tanto quando nossas leis permitem ao governo quer geral, quer provincial a faculdade de demittir, está entendido, que esse arbitrio deve ser exercido com toda a moderação, e só á bem do serviço publico: mas os nossos miguelistas não entendem assim, querem, que tudo vá raso, e achaõ um presidente, que vae alem de seos desejos, que não só abusa do poder arbitrario das leis, como infringe as mesmas leis, quando quer servir a facção, como vamos rapidamente mostrar por feitos (PREVARICAÇÕES, E EXCESSOS DA ADMINISTRAÇÃO FAUSTO, O Cearense, Fortaleza, 18dez. 1848, p. 2).

Inseridos na dinâmica social de distritos, termos e províncias, os componentes da Chefatura, como os demais empregados públicos, eram escolhidos com base em relações previamente estabelecidas e a partir de suas redes de poder não deixam de abusar do caráter discricionário das leis em benefício de seu grupo. O autor do texto supramencionado argumenta nesse sentido e continua justificando seu ponto de vista ao listar vários casos em que os cargos públicos foram preenchidos à revelia da lei e de ordens do governo imperial, tais como emprego de “criminoso de justiça”, “doente”, etc. (Ibidem):

Na lei de 18 de agosto de 1831 achou o sr. Fausto a incompatibilidade do cargo do official da g. nacional com os de policia, e em virtude disso começou à principio a demittir todos os nossos correligionarios, que tinhaõ esses dois cargos, de um deles por incompativel, e depois demittir do outro, por que queria; pois bem descobrio o sr. Fausto essa incompatibilidade, de que se fescampeaõ e é o mesmo, que acaba de nomear ao mesmo tempo Ignacio Pinto para tenente coronel da g. n., e substituto do subdelegado de Maranguape; que acaba de nomear Bernardino José Thomas d'Aquino coronel de legião, e delegado do Icó &&.

O regulamento de 31 de janeiro dis, que na falta, ou impedimento do chefe de policia, será chamado para o substituir o juis de direito da capital ou o mais visinho: foi demittido o chefe de policia, e o sr. Fausto em ves de chamar o juis de direito da capital dr. Vieira Rois, que estava em exercicio, chamou o juis de direito de Granja, que estava com licença por doente. Este mesmo juis de direito e depois removido para esta capital, e o sr. Fausto consente, que elle largue a policia para ir exercer o lugar de juis de direito de Baturitè, que estava igualmente com licença por doente.

A incompatibilidade entre os cargos<sup>14</sup> e outros dispositivos legais foram recorrentemente usados em denúncias de irregularidades na nomeação de empregados da Chefatura, inclusive vários anexos com jornais e bilhetes não assinados podem ser encontrados entre as correspondências encaminhadas ao presidente e ao chefe. A chamada “derrubada”<sup>15</sup> que ocorria após as eleições é significativa de como o atendimento aos requisitos da lei para a nomeação quase sempre se dava em direção a conciliação de outras questões que passavam pelo modo como os grupos locais organizavam as relações de poder na província. Também são recorrentes os casos em que a própria hierarquia é invertida na prática da administração policial, tal como sugere articulistas de jornais da província: “Passam-se semanas e semanas, que não vai a sua repartição, vive ora patuscando, ora de perna alçada em sua casa, limita-se em assignar o expediente que lhe manda o secretário, que é quem carrega com todo o expediente, e o Sr. Buarque empalmando os cofres” (A PEDIDO, **A Constituição**, Fortaleza, 21 fev. 1866, p. 4).

<sup>14</sup> Em seu 11º artigo estabelece a incompatibilidade entre “O serviço das Guardas Nacionaes” e “as funções das autoridades administrativas e judiciais, que tem direito de requisitar a força publica” (BRASIL, 1831).

<sup>15</sup> A chamada “derrubada” era a prática comum no período de demitir o máximo possível de empregados dos partidos adversários das repartições públicas, para o emprego de correligionários. Após períodos eleitorais é recorrente o aumento de demissões “a bem do serviço público” na documentação da Chefatura de Polícia, principalmente os cargos estratégicos da capital e das delegacias, mas não somente estes.

Do ponto de vista historiográfico, são variados os exemplos da elaboração de leituras acerca das leis, principalmente no que diz respeito as discussões sobre a escravidão no Brasil, de modo que no momento de sua discussão não faltam sugestões de como elas devem ser interpretadas, assim como reinterpretações posteriores, por exemplo, com vistas a garantia de direitos aos escravizados (Cf. CAMPOS, 2003; DOLHNIKOFF, 2005; LARA, MENDONÇA, 2006; GRINBERG, 2006; MAMIGONIAN, 2006; AZEVEDO, 2006; CHALHOUB, 2012). Nesse sentido, convém observar como as interpretações acerca das atribuições dos membros da Chefatura de Polícia passaram por um processo de produção de uma leitura convencional e amplamente divulgada<sup>16</sup> durante o período imperial, considerando também os dissensos que emergem como desvios em vários momentos. Pois, mesmo nos casos convencionados, a operacionalização das leis e o estabelecimento de práticas abrem margens a manobras que retomam os possíveis argumentos contrários a sua implementação e evidenciam as relações sociais que as sustentam.

Não são raros os casos omissos da lei que os empregados da Chefatura tiveram que assumir a responsabilidade, sob a ideia de perigo à ordem estabelecida que tais acontecimentos podiam desencadear, tais como: “socorro às vítimas de epidemias, responsabilidade pela debelação de incêndios, controle da matança de gado para o abastecimento da população, recrutamento para a força pública da província, supervisão da vacinação da população” (MELO, 2011, p. 62). As discussões na Câmara e na Assembleia ratificavam sua jurisdição e – muitas vezes sob sugestão do próprio chefe e do presidente – regulamentos acerca de diferentes assuntos. Assim, é possível acompanhar a crescente burocratização da instituição ao longo do século XIX, sobretudo a partir das mudanças da Reforma do Código de 1871 (ASSIS, 2016).

Além disso, é recorrente a informação de que vários atuavam na Chefatura sem conhecer as leis que regulavam sua jurisdição – baseando-se tão somente na “prática estabelecida” –, assim como os pedidos e remessa de exemplares nem sempre eram atendidos ou, conforme remeteu o presidente ao chefe, quando o eram ainda podia ser de forma imperfeita: “tresecollecções de Leis Prov.es e os Regulam.tos respectivos existentes na Secret.ade esta Presidencia, hindo, com todo algumas dellas imperfeitas p.r já faltarem exemplares impressos, deixando de ir as Seis promulgadas no anno passado p.r ainda se não acharem Impressas” (BR.CEAPEC.GP.CP.CORE. 13 jan. 1849).

<sup>16</sup>Salientamos a importância de se pensar as opiniões publicadas na imprensa provincial, sobretudo no confronto entre os periódicos de diferentes grupos políticos, como dissertamos em outro trabalho (Cf. ASSIS, 2016), pois é através deles que podemos estabelecer as práticas usuais em ambos os partidos acerca da administração policial.

Como uma das formas usadas para sanar este problema, podemos mencionar o “Roteiro dos delegados e subdelegados de polícia”, obra feita pelo advogado provisionado pelo tribunal da relação da corte Vasconcellos (1857, p. 7-8) e que foi assinada por autoridades de várias províncias<sup>17</sup>, que tinha como objetivo ser uma “collecção dos actos, attribuições e deveres destas autoridades”, usada para organizar o trabalho desempenhado na administração, tendo como base a “legislação competente” e a “pratica estabelecida”:

Não é o merito desta obra, que me excita a offerecê-la a V. Ex., porque eu sou o primeiro a confessar, que ella é apenas uma compilação das disposições de nossas leis e regulamentos criminaes, e das doutrinas do nosso habil e sábio jurisconsulto o Sr. Desembargador Pimenta Bueno. Em tão ousada pretensão apenas levo o desvanecimento de querer dar a V. Ex. uma prova do reconhecimento, em que tenho os serviços relevantes, que á causa da justiça V. Ex. prestou em minha provincia na qualidade de chefe de policia, desde 1850 até 1856, concorrendo para que se adoçassem os costumes dos mais desalmados de seus habitantes, e dando segurança de vida e de propriedade, quando o bacamarte era o juiz das questões mais comezinhas, e quando a vontade dos poderosos era superior á lei. Tive a fortuna de servir com V. Ex. o cargo de delegado de policia e de juiz municipal, e não me posso esquecer dos auxilios que V. Ex. muitas vezes me prestou para o bom exitodas questões espinhosas e importantes (Ibidem).

Além de ser uma produção baseada na prática, essa obra foi encaminhada para funcionar como um manual de esclarecimento das dúvidas surgidas após alguns anos de aplicação da lei, assim como um guia prático a ser seguido com vistas ao “exito das questões espinhosas e importantes” que aparecem na administração da segurança das províncias. Sua própria existência sugere que havia uma sistematização de ideias e ações que iam além do previsto na legislação do período e se coadunava com o estabelecimento de práticas a partir do trabalho desempenhado nas diferentes localidades do império.

Dada a impossibilidade de uma análise aprofundada aqui, é interessante salientar alguns pontos que corroboram com algumas ideias levantadas. Nesse sentido, destacamos a ideia de que os chefes de polícia ao propor os subdelegados ouçam “sempre o delegado”, assim como este deve ouvir o subdelegado na nomeação ou demissão dos “escrivães dos subdelegados, sobre propostas destes, assim como os inspectores de quartirão”, estando a cargo dos primeiros todo o expediente da subdelegacia (Ibidem, p. 10,18), salvo os casos permitidos por lei:

São conservados os mesmos inspectores, emquanto merecem a confiança dos subdelegados; e quando a desmerecerem, serão suspensos, e, como os escrivães, interinamente substituidos, até ser ordenada a demissão pelos delegados.

Não podem os delegados demittir de seu motu proprio os inspectores; mas podendo existir da parte de algum inspector factos criminosos dissimulados, ou apadrinhados pelo subdelegado, devem estes, em tal caso, ser examinados por autoridade imparcial, afim de ser demittido o subdelegado e processado o inspector, na fórmula da lei.

<sup>17</sup> Além de dialogar com teóricos criminaes e magistrados do período ao longo de todo o texto, o apêndice contém uma série de instruções, regras, mapas e modelos de documentos a serem utilizados pelas autoridades judiciais e policiaes, inclusive algumas propostas elaboradas no cargo da chefia de policia, assim como uma lista dos “Cavalleiros que tiveram a bondade de assignar para esta obra”, provenientes da corte e das provincias do Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo, São Pedro do Sul, Santa Catarina e Sergipe (VASCONCELLOS, 1857, p. 242).

Aos delegados compete deferir juramento e dar posse aos inspectores de quarteirão. Quando porém no districto de um subdelegado não existir delegado, essa attribuição será exercida pelo subdelegado. O mesmo é praticavel com os escrivães das subdelegacias. (Ibidem, p. 20)

Ciente da possibilidade de existirem dissimulações e apadrinhamentos, a orientação é que haja demissão das pessoas indicadas ouvindo-se as autoridades responsáveis pela nomeação ou autoridades imparciais. Inclusive os ministros e presidentes de províncias por diversas vezes requisitaram explicações aos chefes de polícia ou deram instruções sobre como proceder por ocasião de denúncias de parcialidades. Usando estas e outras ordens, circulares e avisos que ratificavam ou retificavam interpretações das leis que dispõem sobre as funções policiais, o *Roteiro* faz ainda indicações acerca das características que se espera de seus componentes, tais como a mencionada confiança de seus superiores, idoneidade, etc.. Assim como propõe várias saídas para as incompatibilidades entre cargos, vetando nomeações ou ratificando-as, como nos casos em que a escusa pode ser aceita mesmo com a obrigatoriedade de aceitação por lei, o funcionamento do expediente policial e a própria elaboração da documentação:

Cada subdelegado é obrigado a remeter ao delegado do termo até o dia 15 de Janeiro, e de Julho de cada anno um mappa [...].

O delegado organizará até aquellas épocas pela mesma maneira outro mappa igual, e reduzindo-o com os que lhe houverem enviado os subdelegados a um só, segundo o modelo (Appendice n.2), o remetterá com os parciais ao chefe de policia até o dia 15 de Agosto e 15 de Fevereiro, debaixo da mesma pena de 10\$ a 30\$ de multa, que lhe será igualmente imposta.[...]

Quando por causa das grandes distancias em que residirem os subdelegados dos delegados, e estes dos chefes de policia, não lhes fôrpossivel organizar e remetter os mapps nos prazos marcados, poderão os presidentes das provincias amplia-los, ouvindo o chefe de policia (VASCONCELLOS, 1857, p. 24-25).

Esta preocupação com o estabelecimento de estatísticas é colocada no sentido de dar a conhecer “quaisquer acontecimentos graves que ocorrerem, e interessarem á ordem publica, tranquilidade e segurança dos cidadãos; bem assim lhes representarão sobre a necessidade de qualquer providencia que deles dependa” (Ibidem, p. 26). Contudo, outras informações são evidenciadas como importantes para se repassar as autoridades competentes, tais como a existência de órfãos, ausentes, arrecadação da taxa de escravos, suas relações nominais, declarações e matrículas, passaportes de estrangeiros, formação de jurados e recrutamentos. Inclusive, cada artigo do regulamento de 1842 é especificado em termos de atividades desenvolvidas e de cuidados a serem considerados, por exemplo, com relação aos escravos ou libertos, sugere: “ainda que vão em companhia de seus senhores ou amos, são obrigados a apresentar passaporte, salvo o caso de serem conhecidos por alguma das autoridades do lugar, ou de o abonarem duas pessoas de conceito do mesmo lugar, ou por ocasião do transito habitual”; já

sobre vadios, mendigos, bêbados, prostitutas e turbulentos prevê pena de 1 a 6 “mezes de prisão com trabalho, e o duplo na reincidência, está decretada para toda e qualquer pessoa, que não tomar uma ocupação honesta e util, de que possa subsistir, depois de advertida pela autoridade publica, não tendo renda sufficiente” (Ibidem, p. 44-5).

Desta feita, mais do que tentar estabelecer padrões de comportamento em ocasiões previstas ou não pela legislação competente, o que o roteiro faz é evidenciar práticas do período e pensamentos acerca do papel da polícia na sociedade oitocentista, assim como faz indicações dos instrumentos necessários para atender a sua função social de controle dentro de uma política de segurança imperial. Para Vasconcellos (1857, p. 61), alinhado com o pensamento de Bentham, dos artigos previstos pela legislação aquele que versa sobre a vigilância e providencia na “fôrma das leis sobre tudo o que pertencer á prevenção dos declitos, e manutenção da segurança e tranquilidade publica” é “uma das mais importantes materias de direito criminal [...] e com razão, porque sendo a pena um mal, nunca pôde ser justificada a sua applicaçãosenão pela necessidade”, uma vez que o principal meio de evitar o crime é tirar do criminoso “toda a possibilidade de commetter o crime”, o que se faz tirando-lhe “a força physica e a moral, ou a vontade; e por isso já se vê, que é necessario formar um systema de meios, o que é mui difficil, e que só natureza humana e o mecanismo da sociedade”.

É essa forma de governo baseada na prevenção de crimes e abalos a ordem estabelecida que ele apresenta como “boa”, assim como o é a polícia que – acompanhada pela educação, instrução e extinção da mendicidade – “sirva de garantia á liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos” (Ibidem, p. 62) e não as paixões políticas. Sem entrar na discussão da ideia seletiva de cidadania nesse contexto, é importante salientar como a organização social do império passa pela administração policial, motivo pelo qual o autor também destaca a importância de suprir suas faltas constantemente, não só material, mas também da ação criminal de seus próprios membros, pois somente o imperador é “inviolavel e sagrado”, conforme artigo 99 da Constituição do Império, e convém que “a sociedade repouse na convicção de que a lei, e só ella, é quem dicta o julgamento” (Ibidem, p. 92 e p. 112).

Estruturada a partir do Estado e usada para reafirmação de seu poder, estudar a Chefatura de Polícia, significa observar as relações que a constitui e as questões que constantemente levanta acerca da ordem. Trabalhar metodologicamente a partir do confronto entre leis e práticas não significa pensar apenas a adequação destas últimas às primeiras, mas entender que não há somente um movimento de imposição de fora para dentro e que mesmo esta possibilita uma margem de interpretação – prevista pelas leis ou a partir de sua omissão – que assume forma

prática através dos indivíduos que ocupam cargos do governo. Em termos da polícia, significa assumir como pressuposto que usos variados são ratificados socialmente e novas formulações também são instituídas pelos usos práticos e somente depois assumem caráter de lei ou regulamento. A própria elaboração dos relatórios que são apresentados a Assembleia segue o caminho inverso da hierarquia estabelecida, indo das considerações diariamente levantadas pelos inspetores de quarteirão aos subdelegados, destes ao delegado e chefes de polícia, quando passam por uma elaboração que muitas vezes são incorporadas como anexo pelo presidente da província. Nesse sentido, é possível acompanhar as discussões e ordens elaboradas pelos ministros da justiça consoante aos problemas locais evidenciados na documentação da Chefatura de Polícia, inclusive retornando como ordem do governo imperial, como objetivamos evidenciar em outra ocasião<sup>18</sup>.

## Considerações Finais

Refletir sobre o papel da Chefatura de Polícia do século XIX nas províncias é necessário na medida em que ela acabou respondendo a vários anseios acerca da ordem no período imperial surgiu a partir de leis centralizadoras da década de 1840, após as instabilidades políticas do período regencial. Evitar pensar em termos gerais de centralização e de polícia como repressão, abre margem para analisarmos as nuances que a polícia assume historicamente.

Organizada nacionalmente e de forma hierarquizada, ela deve ser pensada como instituição privilegiada para entendermos política de segurança do Segundo Reinado, notadamente voltada para a manutenção do *status quo* e do controle social da população pobre, livre, liberta ou escravizada. Como parte da rede humana e burocrática de que se constituía o Estado imperial, mediante o monopólio legítimo do uso da força física e simbólica, ela atuou na sociedade oitocentista cearense ajudando na elaboração de interpretações e operacionalização de leis acerca da ordem social vigente e na reafirmação do poder do Estado nas diversas localidades, mesmo imiscuindo-se – ou sobretudo por isso – nas relações de poder dos grupos da elite provincial.

<sup>18</sup> Assim como ao chefe de polícia cabia usar as informações coletadas pelos seus subordinados para sistematizar e encaminhá-las ao presidente da província para a elaboração do diagnóstico das questões locais, os relatórios ministeriais faziam largo uso dos relatórios que lhes chegavam para levantar problemas nacionais.

## Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Raimundo Alves de. **Família e Poder**: a construção do Estado no noroeste cearense do século XIX (1830-1900). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011.

ASSIS, P. M. **Cidade da Polícia ou Polícia da Cidade?** A Chefatura de Polícia e os imperativos da segurança individual na província do Ceará. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2016.

AZEVEDO, Elciene. Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e Justiça no Brasil**. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2006.

BEATTIE, Peter M. **Tributo de sangue**: exército, honra, raça e nação no Brasil (1864-1945). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

BIBLIOTECA NACIONAL. Relatório apresentado á Assembléa Legislativa do Ceará por Fausto Augusto de Aguiar. Ceará: Typographia de José Pio Machado, 01 jul. 1849.

BRASIL. Lei de 18 de agosto de 1831. Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milicias, guardas municipaes e ordenanças. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, RJ, 28 de ago. 1831. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória ácerca da administração da Justiça Civil. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Rio de Janeiro, 5 dez. 1832. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841. Reformando o Codigo do Processo Criminal. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 11 dez. 1841. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. Regulamento nº. 120, de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Rio de Janeiro, 31 jan. 1842. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/regulamentos/r120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL, Thomaz Pompeo de Sousa. **Ensaio Estatístico da Província do Ceará**. Tomo 1. ed. fac. sim (1863). Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996.

\_\_\_\_\_. **Sobre o Estado**: cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: C. Letras, 2014.

BRETAS, Marcos Luiz. **A guerra das ruas**: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

CAMPOS, Adriana P. **Nas barras dos tribunais**: direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem**: a elite política imperial; Teatro das Sombras: a política imperial. 2. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik. Da história militar à “nova” história militar. In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (orgs.). **Nova história militar brasileira**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origem do federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Globo, 2005.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em comum: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888)**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FRAGA FILHO, Walter. **Mendigo, moleques e vadios na Bahia do século XIX**. São Paulo: Editora Hucitec, 1996.

GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). **Direitos e Justiça no Brasil**. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2006.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Apresentação. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). **Direitos e Justiça no Brasil**. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2006.

LEVI, Giovanni. **A herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). **Direitos e Justiça no Brasil**. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2006.

MARTINS, M. F. V. **A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MELLO, C. S. **Chefatura de Polícia no Ceará (1841-1870)**. Fortaleza: RDSed., 2011.

RAMOS, Xislei A. **“Por trás de toda fuga, nem sempre há um crime”**: o recrutamento “a laço” e os limites da ordem no Ceará (1850-1875). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2003.

ROSENBERG, André. **Polícia policiamento e o policial na província de São Paulo, no final do Império**: a instituição, prática cotidiana e cultura. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

SILVA, Wellington Barbosa. **Entre a liturgia e o salário**: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

STUDART, Guilherme (Barão de Studart). **DicionárioBio-bibliográfico Cearense**. Fortaleza: Typo-lithographia a vapor, 1910.

VASCONCELLOS, J. M. P. de. **Roteiro dos delegados e subdelegados de policia, ou collecção dos actos, atribuições e deveres destas autoridades**: fundamentada na legislação competente e na pratica estabelecida, composto para o uso dos mesmos juizes. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp., 1857.